

❖ APRESENTAÇÃO

O Diário Oficial é o mecanismo utilizado pela Administração Pública para a divulgação dos atos oficiais em todas as esferas governamentais, com o objetivo de cumprir com o princípio da Publicidade e a lei da Transparência, garantindo a população e demais colaboradores as informações completas sobre as ações dos Poderes Municipais.

❖ PERIODICIDADE

De segunda à sexta-feira, com exceção de sábados, domingos e feriados (em casos de publicações excepcionais, os sábados, domingos e feriados são considerados para publicações)

❖ ACERVO

As publicações estão disponibilizadas no link:

<http://www.transparenciadministrativa.com.br/diario/diariov2.xhtml?token=f6788653749737c7e799d520da45a702b4ff9633>

❖ ENDEREÇO COMPLETO

Praça Presidente Médice, nº 503 – Centro, Passagem Franca/MA

CEP: 65.680-000

Telefone: (98) 98849-0640

Email: gabinete@passagemfranca.ma.gov.br

Site: <https://www.passagemfranca.ma.gov.br/portal/index.php>

Horário de funcionamento: de segunda à sexta-feira, das 08h00 às 12h00

❖ RESPONSÁVEL

Prefeitura Municipal de Passagem Franca – MA

SUMÁRIO

LEI Nº 455, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2023	3
LEI Nº 456, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2023.	5
LEI Nº 457, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2023.	6
LEI Nº 458, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2023.	7
PORTARIA Nº 38/2023	8

(clique para ir ao item selecionado)

LEI Nº 455, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2023.

Estima a receita e fixa a despesa do Município de Passagem Franca para o exercício de 2024.

O Prefeito Municipal de Passagem Franca, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei estima a receita e fixa a despesa da Prefeitura Municipal de Passagem Franca para o exercício de 2024, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 2º - A Receita total, decorrente da arrecadação de tributos e outras receitas correntes e de capital, previstas na legislação vigente, estimada em R\$ 94.500.000,00 (noventa e quatro milhões e quinhentos mil reais), a preços de setembro de 2023, apresentando o seguinte desdobramento:

			R\$ 1,00
1. RECEITA TOTAL			94.500.000,00
1.1 RECEITAS CORRENTES		96.744.400,00	
Receita Tributária	1.459.200,00		
Receita de Contribuições	400.000,00		
Receita Patrimonial	920.000,00		
Receita de Serviços	1.000.000,00		
Transferências Correntes	92.765.200,00		
Outras Receitas Correntes	200.000,00		
1.2 RECEITAS DE CAPITAL		4.730.000,00	
Transferências de Capital	4.730.000,00		
1.3 DEDUÇÃO DA RECEITA		(6.974.400,00)	
Deduções - FUNDEB	(6.974.400,00)		

Art. 3º - A Despesa Total, no mesmo valor da Receita Total, é fixada:

I - No Orçamento Fiscal, em R\$ 69.104.000,00 (sessenta e nove milhões, cento e quatro mil reais);

II - No Orçamento da Seguridade Social em R\$ 25.396.000,00 (vinte e cinco milhões, trezentos e noventa e seis mil reais).

Art. 4º - Observada a programação constante do Anexo II, a despesa apresenta, respectivamente, por Órgão, o desdobramento seguinte:

Orçamento	ÓRGÃOS	VALOR (R\$)
	Câmara Municipal de Passagem Franca	2.040.000,00
	Gabinete do Prefeito	750.000,00
	Secretaria Municipal de Administração	3.235.000,00
	Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento	847.000,00
	Secretaria Municipal de Infraestrutura	13.300.200,00
	Secretaria Municipal de Finanças	1.760.000,00
	Secretaria Municipal de Educação	2.195.000,00
	Secretaria Municipal de Saúde	3.594.000,00
	Secretaria Municipal de Assistência Social	2.190.000,00
	Manutenção e Desenvolvimento do Ensino MDE	4.228.600,00
	Secretaria Municipal de Meio Ambiente	395.000,00
	Secretaria Municipal de Esporte	680.000,00
	Secretaria Municipal de Cultura	1.105.000,00
	Secretaria Municipal de Habitação	725.000,00
	Secretaria Municipal de Transportes	380.000,00
	FUNDEB	34.200.000,00

Fundo Municipal de Saúde	18.472.000,00
Fundo Municipal de Assistência Social	1.140.000,00
Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE	1.360.000,00
Procuradoria Geral do Município	500.000,00
Controladoria Geral do Município	400.000,00
Secretaria de Juventude	150.000,00
Reserva de Contingência	853.200,00
TOTAL	94.500.000,00

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - Realizar Operações de Crédito por antecipação de receita até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da Receita Total estimada nesta Lei, nos termos da legislação vigente;

II - Abrir créditos adicionais suplementares até o limite dos recursos transferidos pela União e Estado, à conta de convênios, contratos, acordos, ajustes e outras transferências;

III - Abrir créditos adicionais suplementares até o limite do valor consignado sob a denominação de Reserva de Contingência;

IV - Abrir créditos adicionais suplementares, mediante a utilização dos recursos previstos nos incisos I, II e III do § 1º, do Art. 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, até o limite de 80% (oitenta por cento) do total da despesa fixada nesta Lei;

V - Abrir créditos adicionais suplementares de forma automática, em manutenção e desenvolvimento do ensino, para cumprimento do percentual mínimo de aplicação dos recursos estabelecidos no art. 220 da Constituição do Estado, quando ocorrer superávit das receitas estimadas nesta Lei;

VI - Abrir créditos adicionais suplementares de forma automática, destinados às ações e serviços públicos de saúde, para cumprimento do percentual mínimo de aplicação de recursos estabelecidos na Emenda Constitucional nº 29 de 13 de setembro de 2000;

Parágrafo Único – Os recursos consignados à conta da Reserva de Contingência, previstos nesta Lei, deverão ser utilizados conforme disposto no art. 5º, inciso III, alínea b da Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000.

Art. 6º - Integram esta Lei os seguintes Anexos:

I - Demonstrativo das Receitas por Fontes e das Despesas por Funções;

II - Demonstrativo das Receitas por Fontes e das Despesas por Usos;

III - Demonstração da Receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas;

IV - Receita segundo as Categorias Econômicas;

V - Demonstrativo da Legislação da Receita;

VI - Programa de Trabalho;

VII - Natureza da Despesa segundo as Categorias Econômicas;

VIII - Programa de Trabalho Demonstrativo de Funções, Subfunções e Programas por Projetos e Atividades;

IX - Programa de Trabalho Demonstrativo de Funções, Subfunções e Programas conforme o Vínculo dos Recursos;

X - Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções;

XI - Totais por Tipo de Orçamento;

XII – Quadro Detalhamento de Despesa;

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

MARLON SABA DE TORRES
Prefeito Municipal

LEI Nº 456, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre a criação do Serviço Municipal de Assistência Jurídica Gratuita e Integral aos hipossuficientes e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PASSAGEM FRANCA-MA, faço saber que a Câmara Municipal de Passagem Franca- MA aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Serviço Municipal de Assistência Jurídica Gratuita e Integral, sem finalidade lucrativa.

§ 1º – O Serviço Municipal de Assistência Jurídica Gratuita e Integral será prestado por meio de órgão específico da Administração Pública Municipal, vinculado à Procuradoria-Geral do Município, e será um Serviço de Assistência Jurídica Gratuita e Integral, com caráter de programa assistencial do Município, não lhe sendo atribuída autonomia administrativa, financeira ou orçamentária;

§ 2º – As atividades decorrentes deste serviço público serão exercidas por técnicos administrativos (atividade-meio) e advogados (atividade-fim) integrantes do quadro de pessoal da Prefeitura de Passagem Franca- MA;

§ 3º – O município poderá firmar convênios com faculdades e universidades, que ofertam cursos na área jurídica, de modo a designar estagiário (s) para colaborar com a prestação do serviço de Assistência Jurídica ao cidadão;

§ 4º – As atividades decorrentes deste serviço público poderão, em caráter itinerante, ser instaladas, temporariamente, em povoados da zona rural, utilizando para tanto equipamentos públicos (como escola, UBS e quadra), com o escopo de facilitar ainda mais o acesso do cidadão à justiça.

Art. 2º. O Serviço Municipal de Assistência Jurídica é inteiramente gratuito e tem como objetivo proporcionar à população carente atendimento célere e digno, com ênfase na orientação jurídica e na defesa legal dos direitos individuais e coletivos dos necessitados.

Parágrafo único. Os benefícios da Assistência Jurídica compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

Art. 3º. A Assistência Jurídica será prestada por advogado público designado para tal, pertencente ao quadro de servidores municipais.

§ 1º – Poderão ser designados outros servidores para atuar no serviço de assistência jurídica, com exercício e atribuições junto à Procuradoria-Geral do Município;

§ 2º – O serviço de assistência jurídica, no âmbito do exercício de suas funções legais, pode solicitar e requisitar serviços e informações de outros órgãos públicas municipais, tais como relatórios sociais, perícias etc, quando se fizerem necessários ao exercício de sua função.

Art. 4º. O Serviço Municipal de Assistência Jurídica Gratuita prestará serviços jurídicos gratuitos ao cidadão, desde que este comprovadamente seja hipossuficiente e:

I – tenha domicílio, exclusivamente, neste Município, comprovando, preferencialmente, via comprovante de residência e/ou título eleitoral;

II – tenha renda mensal familiar de até 01 (um) salário mínimo, ou renda familiar *per capita* de até 50 % do salário mínimo vigente.

§ 1º – O Serviço Municipal de Assistência Jurídica Gratuita ficará vinculado à Procuradoria-Geral do Município, ou a outro órgão que vier a lhe substituir;

§ 2º – A aferição da comprovação dos requisitos exigidos neste artigo (domicílio e renda) poderá ser realizada pela Secretaria Municipal de Assistência Social, de ofício ou mediante provocação do serviço de assistência;

§ 3º – Para fins de apuração do preenchimento dos requisitos estabelecidos nesta Lei, poderá ser realizado estudo social a respeito do interessado, se necessário, mediante provocação do serviço de Assistência Jurídica à Secretaria de Assistência Social;

§ 4º – Serão atendidas pelo serviço apenas os municípios que se enquadram no preenchimento dos requisitos necessários;

§ 5º – Caso o Ministério Público, ou o Poder Judiciário, entenda que os requisitos previstos nesta lei estão preenchidos em determinado caso concreto, será possível encaminhar o caso para atendimento junto ao Serviço Municipal de Assistência Jurídica, ressalvada a possibilidade de negativa de atendimento, caso seja realizado estudo social e aferido que o interessado não preenche os requisitos legais;

§ 6º – Observando-se os requisitos previstos neste artigo (renda e domicílio), o Ministério Público pode solicitar a participação do serviço em tela nas audiências extrajudiciais para fins de ANPP (Acordo de Não Persecução Penal).

Art. 5º. Para fazer jus aos serviços jurídicos, o cidadão deverá apresentar:

I – Comprovante de renda pessoal (ou declaração, sob as penas da lei) e dos familiares que tenham domicílio na mesma moradia;

II – Comprovante de residência;

III – Cópia dos documentos pessoais.

Parágrafo único. Poderão ser exigidos outros documentos, para fins de prestação dos serviços previstos nesta Lei, a juízo do Serviço Municipal de Assistência.

Art. 6º. A Assistência Jurídica Municipal atuará, prioritariamente, nos serviços judiciais de natureza cível, destacando-se, exemplificativamente, as seguintes demandas:

I – Ação de Fixação de Alimentos, Revisão de Alimentos, Exoneração de Alimentos, e Cumprimento de Sentença de Alimentos;

II – Ação de Investigação de Paternidade e Ação Negatória de Paternidade;

III – Ação de Interdição e Curatela;

IV – Ação de Retificação de Registro Público;

V – Ação de Guarda, Tutela e Adoção;

VI – Ação de Alvará Judicial;

VII – Ação de Divórcio e Ações de Reconhecimento e Dissolução de União Estável.

Parágrafo Único. Fica autorizado o serviço de Assistência Jurídica Municipal atuar em procedimentos que cuidem de ANPP (Acordo de Não Persecução Penal), observando-se, sempre, os requisitos do domicílio e da renda, previstos no art. 4º desta Lei.

Art. 7º. É expressamente vedado aos membros do serviço em tela o recebimento de quaisquer honorários, gratificações ou compensações dos assistidos.

Art. 8º. Toda a documentação comprobatória do estado de pobreza (hipossuficiência), bem como a destinada a eventual postulação em Juízo, ficará a exclusivo cargo do pretendente à assistência.

Art. 9º. Esta Lei será regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente.

GABINETE DO PREFEITO DE PASSAGEM FRANCA- MA, 11 DE DEZEMBRO DE 2023

MARLON SABA DE TORRES
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 457, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2023.

Cria o cargo de Agente de Contratação, Pregoeiro e a Comissão de Contratação, regulamenta a Equipe de Apoio, concedendo gratificação, nos moldes da Lei Federal de Licitações nº 14.133/2021.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PASSAGEM FRANCA-MA, faço saber que a Câmara Municipal de Passagem Franca- MA aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Ficam criados os cargos de Agente de Contratação e de Pregoeiro no Município de Passagem Franca/MA, que serão nomeados em cargo de confiança pelo Prefeito e empossados mediante Portaria, no qual se comprometem a cumprir fielmente os deveres do cargo.

Art. 2º O Agente de Contratação é pessoa designada pela autoridade competente e deve atender aos seguintes requisitos:

I - seja, preferencialmente, servidor efetivo dos quadros permanentes da Administração Pública;

II - responda individualmente pelos atos praticados no procedimento licitatório, inobstante a possibilidade de contar com equipe de apoio para auxílio em suas atividades; e

III - quando se tratar de pregão, que tenha realizado capacitação para exercer a atribuição nos termos definidos em decreto.

Parágrafo único. Na impossibilidade de atendimento à regra prevista no inciso I do caput deste artigo, a autoridade deverá justificar a escolha e nomeação de servidores temporários ou detentores de cargos em comissão para o exercício da função.

Art. 3º No prazo estabelecido no art. 176 da Lei Federal nº 14.133/21, e enquanto o município tiver menos que 20.000 habitantes, o agente de contratação, o pregoeiro e a equipe de apoio, poderão ser escolhidos entre os servidores ocupantes de cargos em comissão.

Art. 4º A autoridade referida no art. 2º deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na própria contratação.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo, inclusive os requisitos estabelecidos, também se aplica aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração.

Art. 5º O Agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

Art. 6º A equipe de apoio será nomeada pelo Prefeito Municipal e será composta por no mínimo 2 (dois) servidores preferencialmente efetivos dos quadros permanentes da administração.

Art. 7º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, o agente de contratação poderá ser substituído por Comissão de Contratação formada, por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada de reunião em que houver sido tomada a decisão, ou em termo separado. Parágrafo único. Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação

Art. 8º O Agente de contratação tem natureza técnica no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Art. 9º O Pregoeiro é o responsável pela condução do certame em licitação na modalidade pregão.

Art. 10. As regulamentações inerentes ao cargo e ou função nos termos dessa Lei, serão reguladas por Decreto do Executivo.

Art. 11. O Agente de Contratação, Equipe de apoio e Comissão de Contratação, estão subordinados diretamente ao Prefeito Municipal.

Art. 12. O Agente de Contratação e Comissão de Contratação contarão com Assessoramento Jurídico da Procuradoria Geral, Assessoria Jurídica Municipal e/ou de Assessoria Jurídica especializada contratada para o desempenho das funções essenciais à execução da disposição da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 13. A Comissão de Contratação é o conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares.

Art. 14. Poderá o chefe do Poder Executivo, por sua única e exclusiva discricionariedade realizar a contratação de profissionais para assessoramento técnico da Comissão de Contratação e Agente de Contratação.

Art. 15. Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar entes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencha os seguintes requisitos:

I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo dos quadros permanentes da Administração Pública;

II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

Parágrafo único. Na inviabilidade do cumprimento quanto ao disposto no inciso I deste artigo, será permitido que tais agentes sejam servidores temporários ou estatutários.

1 - servidores temporários são aqueles que exercem atividade temporária de excepcional interesse público, pois seu vínculo permanece apenas enquanto durar a necessidade que o fundamentou; e

II - servidores estatutários são aqueles que podem ocupar cargos efetivos ou cargos em comissão.

Art. 16. É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos nos casos previstos nessa Lei, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes; e
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato.

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere à moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional; e

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as ações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo em rego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

§ 2º As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

Art. 17. Durante o período de convivência legislativa previsto no art. 191 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, serão observadas as seguintes regras transitórias:

I - o Presidente da Comissão de Licitação e/ou Pregoeiro serão designados Agentes de Contratação quando a Administração optar por licitar de acordo com o novo regime jurídico instituído pela Lei Federal nº 14.133, 01 de abril de 2021; e

II - as atuais comissões de licitação, permanentes ou especiais, poderão ser designadas Comissões de Contratação, para fins de aplicação da Lei Federal nº 14.133, de 2021, na condução dos seguintes procedimentos:

a) pré-qualificação, registro cadastral e procedimento de manifestação de interesse, previstos nos arts. 80 e 87 da Lei Federal nº 14.133, de 2021; e

b) licitações na modalidade concorrência para contratação de bens e serviços especiais, sob o regime jurídico da Lei Federal nº 14.133, 01 de abril de 2021, a critério da autoridade competente.

Art. 18. Se houver licitação na modalidade diálogo competitivo no âmbito do Poder Executivo de Passagem Franca/MA, modalidade prevista no art. 32 da Lei Federal nº 14.133, 01 de abril de 2021, será conduzida por Comissão Especial de Contratação, que deverá ser integrada por, no mínimo, 3 (três) servidores com vínculo efetivo dos quadros permanentes da Administração ou nos termos do parágrafo único do art. 14 desta Lei.

Art. 19. Em caso de afastamento ou impedimento do presidente, membro de comissão, pregoeiro ou integrante de equipe técnica ou de apoio, o substituto designado pela autoridade competente, fará jus à gratificação do servidor, pelo prazo que durar o afastamento.

Parágrafo único. Não haverá prejuízo à gratificação do substituído nos casos de férias, licença maternidade e licença saúde.

Art. 20. A remuneração do Agente de Contratação e do Pregoeiro será a mesma do código Simbologia CC-3 da tabela de cargos comissionados do município.

Art. 21. A Comissão de Contratação será remunerada com o código Simbologia CC-6 da tabela de cargos comissionados do município.

Art. 22. A Equipe de Apoio fará jus a uma gratificação mensal CC-7 do código da tabela de cargos comissionados do município.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Passagem Franca-MA, 11 de Dezembro de 2023.

MARLON SABA DE TORRES
Prefeito Municipal

LEI Nº 458, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre a autorização de uso de bem público municipal e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PASSAGEM FRANCA-MA, faço saber que a Câmara Municipal de Passagem Franca- MA aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal pode autorizar o uso dos bens imóveis, mediante ato administrativo, à pessoa legalmente constituída, para fins de implantação, manutenção e exploração de um espaço público destinado à realização de atividades turísticas, recreativas e de lazer.

Parágrafo único: o ato administrativo em que se refere o caput, será efetivado através de documento próprio com cláusula de impenhorabilidade, inalienabilidade, sendo nulo de pleno direito a venda ou a prestação de garantia.

Art. 2º A autorização poderá ser gratuita ou onerosa de acordo com o interesse público municipal.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE PASSAGEM FRANCA- MA, 11 DE DEZEMBRO DE 2023

MARLON SABA DE TORRES
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 38/2023

Nomeia servidor que menciona
e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Passagem Franca, do Estado do Maranhão no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

Art. 1º - Nomear **Maria Virgem Bandeira Dias**, portadora da Carteira de Identidade nº **014417642000-5 SSP/MA** e CPF nº **945.474.833-53**, para o cargo de **Diretora Geral, na Escola Municipal Nossa Senhora do Perpétuo Socorro**, deste Município.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Passagem Franca aos 19 dias do mês de dezembro de 2023.

Marlon Saba de Torres
Prefeito Municipal



ESTRUTURA DO GOVERNO MUNICIPAL



MARLON SABA DE TORRES
Prefeito Municipal



**JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA
JÚNIOR**
Vice-Prefeito Municipal



EDMAR DE SOUSA COELHO JÚNIOR
Chefe de Gabinete



ROMYLOS DE SOUSA COELHO
Secretário Municipal de Administração



ANTÔNIO RENATO MADEIRA DE SOUSA
Secretário Municipal de Infraestrutura



RAIMUNDA MARIA BRITO DE CARVALHO
Secretária Municipal de Educação



MARCELA SABA DE TORRES DE OLIVEIRA
Secretária Municipal de Cultura



CLÁUDIO JOSÉ CARNEIRO
Secretário Municipal de Esporte



ERICA RAQUEL DINIZ CARVALHO
Secretária Municipal de Assistência Social



JOSÉ PEREIRA DA SILVA
Secretário Municipal de Meio Ambiente



SILMÁRIO PEREIRA DO VALE
Secretário Municipal de Agricultura



LEYLA ANDREA SABA DE TORRES PEREIRA
Secretária de Saúde



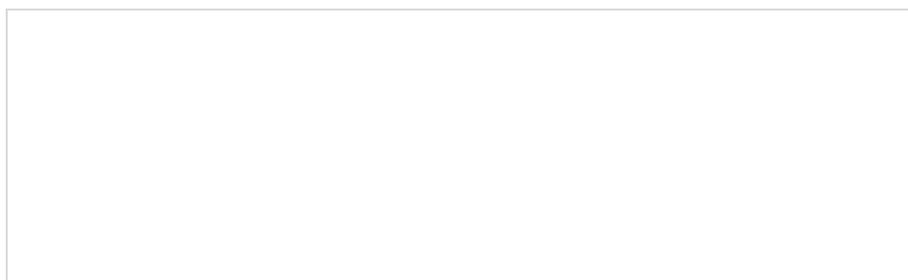
LAINÉ KELLY CARDOSO TRIGUEIRO
Procuradora Geral do Município



GUSTAVO NOLETO DIAS
Controlador Interno



JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DIAS
Secretário Municipal de Habitação



PRAÇA PRESIDENTE MÉDICE, Nº 503, CENTRO

PASSAGEM FRANCA – MA, CEP: 65.680-000

Email: gabinete@passagemfranca.ma.gov.br

Telefone: (99) 3558 1212

CNPJ: 10.438.570/0001-11